

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N° 008/2021 - de autoria do Vereador Mitoso que
“**ACRESCENTA** os incisos I e II ao § 2º do Art. 373 da Lei Orgânica do Município de
Manaus – Loman, que trata da efetividade dos direitos da criança e do adolescente por
meio dos Conselhos Tutelares”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas
questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei e Resoluções, desta forma,
abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto de lei.

Preliminarmente, esclarecemos que projeto de lei em questão visa acrescentar
os incisos I e II ao §2º do artigo 373, da Lei Orgânica de Manaus, para passar a vigorar
com o seguinte texto:

“Art. 373.....

§ 2º

*I – o cumprimento das funções pertinentes aos Conselheiros Tutelares
será resguardado por meio da formação continuada, viabilizando o
fluxo adequado do atendimento e o fortalecimento do trabalho em rede
de proteção à criança e ao adolescente.*

*II – a formação continuada dos Conselheiros Tutelares será vinculada
à capacitação dos outros atores da rede de promoção, proteção e
defesa da criança e do adolescente, como conselheiros de direitos,
agentes públicos e lideranças comunitárias, entre outros, de modo a
fortalecer a articulação dos órgãos e integrantes do Sistema de
Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de
Manaus.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

A presente proposição encontra impedimento ao seu prosseguimento por vício de iniciativa, pois a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 59- LOMAN. "Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Portanto, o projeto de emenda à Loman é incompatível com a legislação local, conforme dispositivo legal supracitado, por vício de iniciativa, não merecendo prosseguir sua tramitação nesta respeitável casa legislativa.

Dessa forma, não pode os vereadores disporem de leis que versem sobre a organização dos órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional no município de Manaus.

Na oportunidade, sugere ao nobre vereador, que a proposta poderá ser encaminhada nova proposição através de "Indicação", endereçada ao executivo municipal, uma vez que, esta é a ferramenta cabível para o objeto em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura do nobre vereador, nos aspectos que compete a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao Projeto **Emenda à LOMAN nº 008/2021**.

É o parecer.

Manaus, 24 de maio de 2023.


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR





